



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369/2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001103/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415224

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recursos Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, detectou a aquisição, no exercício de 2003, de mercadorias sem documento fiscal, ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, omissão de entrada no montante de R\$ 14.529,08 (quatorze mil quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº 651/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28509, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22108, Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº 2004.27879, Cópia do Aviso de Recebimento, Relação das NFs emitidas nas operações a negociar, Termo de Juntada de 1 (um) disquete, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Desmembramento estão acostados às fls. 03/154.

Defesa Administrativa às fls. 155/164 alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em face do mesmo ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal. No mérito, afirma a improcedência do lançamento em virtude de sua inconsistência, tendo em vista que não foi efetuada a conferência dos cupons fiscais, bem como o agente fiscal não procedeu ao levantamento físico nos estoques inicial e final da autuada. Por fim, ressalta a ofensa aos Princípios da Vedação ao Confisco e da Proporcionalidade.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.168/172, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 176/184 ratificando os argumentos defensórios expendidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 254/06, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 187/189, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 190.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 2003, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 14.529,08 (quatorze mil quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos



fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica e sem apresentar provas que ilidisse a acusação apontada pelo autuante, que o Auto de Infração havia sido elaborado por presunção da autoridade fiscal, haja vista que os seus cupons fiscais não haviam sido conferidos, bem como não houvera a conferência física dos estoques.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 14.529,08

MULTA: R\$ 4.358,72

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar, também à unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

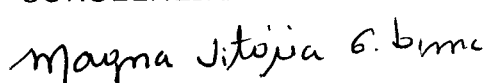
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de agosto de 2006.

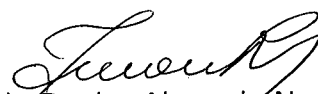

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

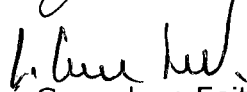

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO